



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038136-64.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCOS ROGERIO PEREIRA DO ROSARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Gabriela Souto Silveira

Apelante: Marcos Rogerio Pereira do Rosario

Apelado: Banco Pan S/A.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Comprovado o envio da notificação premonitória ao endereço constante do contrato – Caracterizada a mora – Ausente a abusividade da taxa de juros – Cláusulas livremente avençadas – Não comprovado o pagamento da integralidade do débito – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do Autor – **RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO**

Voto nº 41142

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.258/261, prolatada pela I. Magistrada Gabriela Souto Silveira (em 23 de outubro de 2024), que julgou procedente a “ação de busca e apreensão com pedido liminar”, para tornar definitiva a medida liminarmente deferida e consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do Autor, condenando o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% “sobre o valor do principal corrigido”), observada a gratuidade processual. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 32.878,51.

Alega que a notificação premonitória não foi recebida (retornou com a informação “mudou-se”); que descaracterizada a mora; que configurada a relação de consumo; que abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, de

tarifa de registro do contrato, e de tarifa de avaliação do bem; que configurada “venda casada” de contrato de seguro; que vedada a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos contratuais; que cabível a prestação de contas; e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação (fls.264/279). Ausente preparo recursal, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.283/308.

É a síntese.

Fatos incontroversos que firmado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em 03 de agosto de 2022, referente ao veículo “Fiat/Idea”, placas OQE4410, mediante o pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.183,90 cada (fls.86/126), e que impagas as parcelas vencidas desde 31 de agosto de 2023 (fls.139/140).

A mora é comprovada mediante o encaminhamento da notificação premonitória para o endereço consignado no contrato, e não se exige o recebimento pessoal pelo devedor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei número 911/69 (“§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”).

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja

encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Cabe destacar:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Acolhimento – Alegação recursal de que não teria havido notificação válida, para a constituição em mora, especificamente para a parcela contratada não quitada – Contudo, a notificação levada a efeito fazia expressa referência à parcela vencida e às subsequentes – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado do devedor em contrato devolvida com anotação "Ausente" – Validade – Ato que atingiu a sua finalidade - Mora caracterizada – Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Persistência da mora, quando do ingresso da ação em juízo – Observância das formalidades legais – Manutenção da sentença que acolheu a ação proposta – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003217-16.2022.8.26.0082; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Assim, revendo posicionamento anterior, comprovada a constituição em mora do Requerido, pois o Autor demonstrou que enviada a notificação premonitória ao endereço indicado no contrato pelo Requerido (Rua João de Paula, 113, Jardim América, São José dos Campos/SP – fls.91), sendo irrelevante que a notificação tenha sido restituída com a informação “mudou-se” (fls.130) – o que torna possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Nesse sentido, incumbia ao devedor o depósito judicial da integralidade do débito (que inclui as parcelas vencidas e vincendas do contrato¹ – artigo 3º, parágrafo segundo), quando da execução da liminar (em 21 de junho de 2024 – fls.185), o que não ocorreu, com a consolidação do domínio e da posse plenos do bem à credora fiduciária (Autor).

Quanto à alegada abusividade da taxa de juros, observo que o

¹Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo da Controvérsia – STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.05.2014.

contrato estabeleceu juros remuneratórios de 1,86% ao mês e 24,75% ao ano (fls.118), sem que tenha havido alegação do vício do consentimento quando da celebração, notando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça), e que as taxas não destoam daquelas estipuladas em contratos análogos.

Cabe, a propósito, destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual constatação de que a taxa de juros seja superior à média do mercado não possibilita, por si, a redução da taxa:

[...] 1. A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - estaria em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp. 1.061.530/RS. [...] (AgInt no AREsp n. 2.007.281/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.09.2022, DJe de 19.09.2022).

Ademais, em relação à capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, e de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.09.2012).

Assim, considerando que o contrato estabeleceu taxa de juros anual (24,75%) superior a doze vezes a taxa de juros mensal (1,86%), descabidas as alegações de abusividade contratual e de onerosidade excessiva – destacando-se que livremente avençadas as parcelas mensais no valor de R\$ 1.183,90 (fls.118), compatíveis com os valores vigentes no mercado.

Ressalto que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 2.316/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória número 2.170-36/01, que autoriza a “capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano” para instituições financeiras.

Quanto ao mais, embora vedada a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios e moratórios, e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, inexistia menção à comissão de permanência no contrato de fls.86/126, bem como não há indício da incidência de tal verba na planilha de cálculos de fls.139/140, de modo que o Requerido não comprovou a cobrança da comissão de permanência (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – salientando-se que a caracterização da relação de consumo não isenta o devedor fiduciário de apresentar prova (ainda que sumária) acerca dos fatos alegados.

Por outro lado, em relação às tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.578.553/SP – artigo 1.040 do Código de Processo Civil), que versa sobre a validade das “cobranças de serviços de terceiro, registro de contrato e avaliação do bem” nos contratos bancários celebrados a partir de 30 de abril de 2008, fixou o seguinte entendimento:

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

(...) 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 28/11/2018 –

sem grifo no original).

Desse modo, válida a cobrança da “tarifa de avaliação de bem” e da “tarifa de registro de contrato” (fls.95), conforme entendimento proferido no julgamento do recurso especial, pois não evidenciada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, tampouco caracterizada a onerosidade excessiva.

Cabível, ainda, a cobrança da “tarifa de cadastro” (fls.95), conforme o disposto na Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça (“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”).

No mais, inexistente a “venda casada”, pois facultativa a contratação do seguro prestamista e do “seguro garantia mecânica” (fls.103/116), que não são pré-requisitos para a conclusão do financiamento.

Logo, válidas as cláusulas contratuais, e comprovada a constituição em mora, o que torna cabível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69 – notando-se que eventual cobrança de valores abusivos não afastaria a mora, pois sequer houve o depósito do valor incontroverso do débito (de modo que remanesce o inadimplemento das parcelas mensais do contrato).

Observo, por fim, que o rito específico da busca e apreensão de veículo (referente a alienação fiduciária em garantia) não admite o pedido de prestação de contas, que deve ser pleiteado em ação própria de procedimento especial (ação de exigir contas), se o caso.

Destarte, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 15% do “valor do principal corrigido”, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro o valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 15% (quinze por cento) do “valor do principal corrigido”, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator